



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 22 outubro de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.872

Recurso n.º 47.752 - IRPF - EXS: de 1982 e 1983

Recorrente NICOLA ANEQUINI (ESPÓLIO)

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP).

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Diferença verificada na apuração dos resultados da pessoa jurídica que venha a ser considerada lucro automaticamente distribuído a seus sócios, em se tratando de período-base anterior ao ano de 1983, tem tratamento tributário específico do imposto de renda das pessoas físicas devido pelos titulares do direito de participação na aqueles resultados. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NICOLA ANEQUINI (ESPÓLIO):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 1.380.891, no exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1986

AMADOR OSTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES,
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e
RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro
AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.829/000.028/86-26

RECURSO Nº: 47.752

ACÓRDÃO Nº: 101-76.872

RECORRENTE Nº: NICOLA ANEQUINI (ESPÓLIO)

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência do crédito tributário, relativo ao imposto de renda das pessoas físicas, suplementarmente formalizado para os exercícios financeiros de 1982 e 1983, com base na distribuição automática determinada por lei sobre a omissão de receita verificada na apuração dos resultados da pessoa jurídica IRMÃOS ANEQUINI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., da qual o Recorrente participa com 50% do capital social.

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida fundou-se nos precisos termos do artigo 34, inciso "I" do Regulamento baixado com o Decreto nº 84.450, de 04.12.1980, à vista da diferença apurada por omissão de receita, verificada na determinação do resultado da pessoa jurídica da qual o Recorrente é sócio.

Por suas razões de recorrer, reeditando os termos da petição impugnatória, insiste a Recorrente ser indevida a exigência.

Registre-se que a tributação do imposto das pessoas jurídicas incidente sobre os lucros neste considerados automaticamente distribuídos, da qual o crédito tributário neste exigido é reflexo, foi integralmente mantida para o exercício financeiro de

ACÓRDÃO Nº 101-76.872

1982, pelo Acórdão nº 101-76.295, e reduzida para o exercício financeiro de 1983, pelo Acórdão nº 101-76.370, quando a omissão de receita adicionada ao lucro real foi de Cr\$ 10.796.847.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

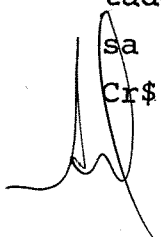
Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, porque manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, em se tratando de receita tributada por diferença determinada na apuração do resultado e acrescentada ao lucro real da pessoa jurídica Irmãos Anequini Transportes Rodoviários Ltda., da qual a Recorrente é sócio quotista, a caracterização do rendimento por lucro a ele automaticamente distribuído, na proporção de sua participação no capital social, é imposição de corrente, indiscutível por força da legislação tributária e, até o exercício financeiro de 1983, exigível da pessoa física beneficiária, na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 85.450, de 04.12.1980.

O tratamento tributário estabelecido pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/85 de 26.10.1985, de outorga possível em condições especiais, na forma do Parecer Normativo - CST número 03, de 05.02.1986, ao caso não mais se aplica, visto ter a pessoa jurídica manifestado, em data anterior, expressamente, o seu inconformismo.

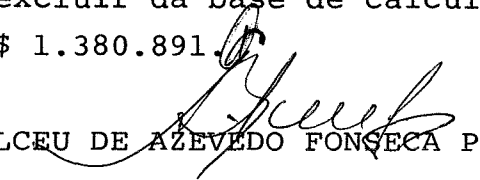
Contudo, levando-se em conta ter sido o lucro tributado no exercício de 1983, e considerado distribuído pela empresa Irmãos Anequini Transportes Rodoviários Ltda., reduzido para Cr\$ 10.796.847, a participação da Recorrente neste considerada



ACÓRDÃO Nº 101-76.872

automaticamente ocorrida no mesmo exercício deve ser reduzida pa
ra Cr\$ 5.398.423.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do
recurso para excluir da base de cálculo, do exercício de 1983, a
parcela de Cr\$ 1.380.891.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR